



O DISCURSO LITERÁRIO EM OPOSIÇÃO AO DISCURSO JURÍDICO COMO VIA LEGÍTIMA DE TEMATIZAÇÃO DAS TENSÕES SOCIAIS

LITERARY SPEECH IN OPPOSITION TO LEGAL DISCOURSE AS LEGITIMATE ROUTE OF THEMATIZATION SOCIAL TENSIONS

*Amanda Letícia Firmino de Lima*¹
*Thiago Ferrare*²

Resumo: este trabalho pretende empreender uma crítica à tradição da razão prática, na defesa da ideia de que esta não abarca todas as manifestações que reivindicam legitimidade nos espaços públicos – antes, possui um efeito nivelador e excludente. Se o modelo hegemônico de razão prática posiciona o Estado como ente unívoco, há a exigência de que quaisquer pautas emancipatórias se articulem discursivamente nos espaços institucionais. Diante desse quadro, busca-se compreender o discurso literário como um contraponto à racionalidade abstrata típica da racionalidade jurídica. A crítica objeto deste trabalho reivindica uma metodologia interdisciplinar para a leitura de manifesta-

1 Graduada em Direito na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e Letras na Universidade Estácio de Sá (UNESA). E-mail: amanda.dir.ufrj@gmail.com

2 Doutorando em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC/RJ. E-mail: thiagoferrarepinto@gmail.com



ções que disputam o espaço público em dimensões que transcendem o Estado e que questionam o sentido tradicional da atividade política.

Palavras-chave: estética; direito; teoria crítica.

Abstract: this paper intends to elaborate a critique of the tradition of practical reason, in defense of the idea that it does not encompass all the manifestations that claim legitimacy in public spaces - rather, it has a leveling and excluding effect. If the hegemonic model of practical reason places the state as a univocal entity, there is a necessity that any emancipatory demand should be articulated discursively in institutional spaces. In this context, the aim is to understand literary discourse as a counterpoint to the abstract rationality typical of legal rationality. The critique object of this work claims an interdisciplinary methodology for the reading of manifestations that dispute the public space in dimensions that transcend the State and that question the traditional meaning of the political activity.

Key-words: aesthetics; law; critics theory.

Introdução

Na concepção do direito de Habermas, se encontra um pano de fundo linguístico, sempre presente, do qual o resultado é a evocação de uma razão comunicativa. Segundo alude o filósofo na obra *Direito e Democracia*, é no meio linguístico que as dinâmicas sociais e as manifestações de vida tomam forma. Habermas suscita uma teoria do discurso com vistas a aferir uma formulação do direito, atribuindo à linguagem um teor performativo. Cumpre indagar quais são os fundamentos da formulação do Direito proposta por Habermas; e se é possível que essa teoria enfrente elementos convergentes.

É defendida a noção de que existem inúmeros discursos – em uma acepção mais abrangente, pode-se usar o termo “linguagens” – que não são abarcados pela estrutura do Estado. Por isso, lhe fazem frente no conflito pela legitimidade e facticidade. Esses dois termos aparecem enquanto posições com as quais Habermas articula o direito na disputa pelo fluxo de integração social. Em contraponto, a realidade também se efetua para além das esferas judicantes do direito e do Estado.





Propõe-se o discurso literário para evidenciar as fragilidades presentes na gramática hegemônica do Estado. Por meio das possibilidades da Estética de evidenciar conflitos sociais, as nuances dos modos de opressão social se demonstram e se manifestam enquanto matéria de alteridade. Em especial, esses pontos serão abordados na terceira seção, a partir da abordagem do discurso em Machado de Assis e em Chimamanda Ngozi Adichie.

Se o lugar-final do discurso jurídico é o modelo de Estado vigente, o qual não abarca todas as espécies de fala, seria esse, então, um instrumento de eficácia reduzida frente aos ataques à emancipação do indivíduo? Na continuidade de uma linha afirmativa para essa hipótese, pode-se aceitar o dever da Teoria Crítica de examinar e de fazer uso de instrumentos alternativos e com maior força de eficácia contra subjugações — a partir do qual se apresenta a Estética. Desse modo, será proposto à Teoria Crítica se debruçar sobre o discurso literário como espaço de investigação daquilo que não é dizível no regime predominante.

Na seção inicial, o objetivo será demonstrar que tanto a razão prática quanto a comunicativa trabalham pela construção da hegemonia do Estado, a partir da conceituação e de desdobramentos históricos dessas duas tradições. Na segunda seção, a finalidade é determinar que a Estética possui um papel objetivo de esclarecer os acontecimentos e relações que ocorrem na sociedade — e, por isso, é possível aproximá-la da Teoria Crítica. A terceira parte visa a oferecer exemplos do papel elucidativo e legítimo da Estética a partir da apresentação do discurso literário.

O artigo, desse modo, cumpre com dois objetivos: (i) afirmar a crítica à razão prática e à razão comunicativa enquanto tradições que restringem o indivíduo aos meandros estatais; e (ii) posicionar a Estética no âmbito da validade social, a partir da demonstração de ontologias que se manifestam na sua circunscrição.

1. O percurso da razão prática e da razão comunicativa na construção do discurso hegemônico do Estado

As primeiras lições sobre Teoria do Estado informam a soberania e a legitimidade como as substâncias presentes no sopro que lhe dá vida: ao mesmo tempo em que incitam a sua existência, contribuem para a sua conservação. Precipuamente, contestar esses dois elementos abre margem à supressão da segurança, alocando o caos como único caminho quando se posiciona fora do amparo das instituições. Assim, “legitimada a partir das capacidades prático-cognitivas do sujeito racional, a



ordem jurídica moderna constrói-se como expediente de ordenação do caos social, como instrumento de gestão da vida compartilhada” (FERRARE, 2016: 391). Essa noção, frequentemente presente na simbologia das teorias contratualistas – inicialmente com Hobbes, Locke e Rousseau –, dispõe o corpo social como elemento que atribui potência ao ente estatal por meio de um desejo de ordem. Isso acontece no cenário do nascimento da sociedade civil, através das teorias do recente Estado liberal no século XVII. Esse contexto se esclarece na figuração de um contrato social que representaria a anuência em prol da organização administrativa da sociedade, acepção que se encontra na base da razão prática e da razão comunicativa na construção da hegemonia do Estado.

A compreensão de como o caminho para a solidificação desse ente unívoco foi construído passa pela demarcação produzida, desde cedo, entre a razão e a estética, visto que, conforme expressa Orlandi (2007) *apud* Barros (2015), apenas é possível aferir a identidade de algo (nesse caso, do discurso jurídico) através da relação de oposição que tem com outras partes (o discurso literário) e da sua posição com o todo (o espaço das práticas públicas). Assim, é possível compreender que o homem se manifesta a partir de um duplo desdobramento: como fenômeno, onde incidem as inclinações; e como *noumenon* (pensamento), no lugar em que é possível posicionar os seus deveres (SOUZA, 2009), na delimitação tanto do que é a sensibilidade quanto do que é a razão. Nesse sentido, a razão prática situa-se, em melhor forma, nas acepções do filósofo Immanuel Kant, enquanto o exclusivo fundamento que embasa a moral e a ética e que oferece alicerce às leis que regem a conduta dos indivíduos (SOUZA, 2009). A razão prática, vista dessa perspectiva, difere das inclinações sensíveis e encontra amparo no dever ser das elucubrações do pensamento; e o sensível, por sua vez, encontra-se no limbo desprovido de validade.

O percurso da razão prática pelo Estado empreende, na teoria jurídica, um exame do modelo liberal da configuração institucional, cujo sentido abstrato de justiça e cidadania permanece posicionado na tradição kantiana (MEZZARROBA; STRAPAZZON, 2012). Ocorre que, no percurso de concretização dos ideais contratualistas de sociedade, onde se dá o encontro de vontades em direção ao bem comum, instaura-se a falha em cumprir com o *ethos* constitucional (MEZZARROBA; STRAPAZZON, 2012), ou seja, com o objetivo de uma prática democrática:

o liberalismo não vinculou a legitimidade do poder público – como fazia a tradição republicana – a uma concepção comprometida com um ideal de bem comum. Ao contrário, preocupou-se em proteger a sociedade contra discursos e ações que a ameaçassem com tais concepções (RAWLS, 2007, p. 290; OAKESHOTT, 1995, p. 96). A *communis utilitatis* da matriz republicana foi substituída pela livre competição dos interesses privados no mercado dos contratos e de seus direitos e deveres. O certo é que, entre outras coisas, essa inovação liberal obscureceu o sentido re-



publicano da *Lex*, que sempre fora definido como um símbolo do acordo público entre governantes e governados para realizar o bem comum. [...] A esse sentido positivo da *Lex* tem um elevado propósito autogovernativo (BERLIN, 1991, p. 166) e é central, atualmente, para uma adequada compreensão da Constituição como guia para a formação dos consensos em torno do que sejam os bens fundamentais do regime por ela regulado (MEZZARROBA, STRAPAZZON, 2012: 362)

Figura, já no princípio, a exclusão como resultado do discurso de Estado liberal, somado à compreensão de que é necessário um esforço maior para torná-lo mais democrático, porque certo é que algo existe para além de suas estruturas. Embora seja possível compreender dimensões emancipatórias do direito, a manifestação de um agir mecânico, como o que se instala na prática jurídica institucional, impõe o formalismo como substrato do fenômeno jurídico, em que “a historicidade dos discursos contra-hegemônicos é apagada pelo privilégio da unidade abstrata, do conceito vazio” (FERRARE; 2016: 391) advindo da técnica. Destaca-se o liame entre Kant e Habermas em relação a como vislumbram a validade das normas, entendidas como a reivindicação de um universalismo (HAMEL, 2011). Trata-se, portanto, da imposição de um universal racional, espécie de regra para a autorrealização efetiva do indivíduo no interior da sociedade (HONNETH, 2008), mas que se torna um fator negativo quando exprime a imposição de uma normatividade que não permite espaço para qualquer realização fora de seus ditames.

O percurso do Estado enquanto lugar de máxima legitimidade social permanece o mesmo na razão prática e na comunicativa. Habermas invoca, em *Direito e Democracia*, a razão comunicativa como substituta da razão prática ao percorrer as implicações do indivíduo junto ao Estado. Segundo o autor, na ótica da razão prática, essas relações são insuficientes para as pretensões da sociedade democrática. A razão comunicativa é proposta como uma alternativa cuja incidência ocorre no vínculo linguístico entre o cidadão e o Estado, a fim de que, a partir desse liame, promovam-se as discussões públicas: “por esta razão, eu resolvi encetar um caminho diferente, lançando mão da teoria do agir comunicativo: substituo a razão prática pela razão comunicativa” (HABERMAS, 2003: 19).

Na atual teoria jurídica, o lastro da *thésis* habermasiana incide em uma crítica que permanece no âmbito institucional. O resultado de suas elaborações restringe ainda mais aos meandros estatais qualquer outra manifestação, sem atentar para a legitimidade daquelas práticas que lhe são extemporâneas. A inconsistência da razão prática torna-se evidente, conforme expõe Gilroy (2001), enquanto se estabelece numa modernidade ingênua, que não observa o preço a que foi erigida. Afirma-se a ideia de que, assim como o indivíduo em sua existência recalca alguns desejos, não os realiza, transforma-os em angústias, há uma “razão deficiente” que,



no decurso da história, exclui alguns grupos da participação pública (HONNETH, 2008). Há a preponderância de um escopo central, que pode ser compreendido como a ágora, a esfera da legitimidade, “a forma urbana que inventaram para reunir os cidadãos livres e debater os assuntos da *pólis*, o Estado [...], o lugar de fala da política” (RICCA, 2014: 108). Na ágora, caminha o que é relevante, em cujo escopo as produções teóricas da razão prática e da razão comunicativa alocam o Estado, elevando-o a ente unissonante³ (aquele que definirá o dizível e o indizível).

A modernidade criou o conceito de razão prática a partir do acréscimo dos termos aristotélicos de realização do indivíduo na *pólis* (HABERMAS, 2003). Não obstante, é possível supor que o conjunto aludido por Aristóteles como composto da *bíos theoretikós* (vida teórica), da *bíos politikós* (vida política) e da *bíos apolaustikós* (vida do corpo) (BARBOSA, 2009) estaria restrito, no paradigma da razão prática e comunicativa, a vida pelo e no Estado. Assim, a teoria da razão prática restringe todas as manifestações daquilo que é (ou quer ser) público e da vida comunitária ao ambiente burocrático⁴. O conjunto de ações e costumes sociais, se forem desejosos de legitimidade, devem transitar na organização estatal, que é o exclusivo arcabouço onde a vida pública se materializa com autenticidade. Há, desse modo, a aproximação da razão prática e da razão comunicativa no empenho que é engendrado pela vida do indivíduo na existência uníssona do Estado.

2. O roteiro da Estética de encontro à sua acepção crítica

Por outro lado, entende-se a existência de elementos externos ao ente estatal e ao direito. A presença deles pode ser afirmada na observação da multiplicidade dos fenômenos da cultura, da intelectualidade e da organização social. Não obstante, torna-se aferível informar que a razão prática e a razão comunicativa, embora, em alguns aspectos, compreendam a aparição de fatores externos a si próprias, o fazem ou para (i) reformular esses espaços e abarca-los sobre uma nova roupagem;

3 Cumpre salientar as exposições de Ricca (2014), quando informa o início da caracterização da praça pública, ou seja, da ágora, na civilização grega, a partir da qual a ocidentalidade teria absorvido a concepção do elo fundamental entre a ágora e a democracia.

4 Nas vezes em que esse artigo cita o termo burocracia, segue o sentido desenvolvido por Max Weber e detalhado na obra *Teoria Geral da Administração* de I. Chiavenato (2003), que compreende que essa noção se coaduna com o percurso homogeneizador do discurso do Estado, cuja burocracia apresenta (i) o caráter formal das comunicações; (ii) a impessoalidade nas relações; (iii) a hierarquia de autoridade; (iv) as rotinas e procedimentos padronizados; (v) a especialização da administração; (vi) a previsibilidade de funcionamento (CHIAVENATO; 2003: 262). Assim, estabelece a assimilação do conceito de burocracia enquanto o lugar restrito da organização hierárquica cujo comportamento é previamente determinado. A eficiência de suas realizações reside no grau com que antecipa os detalhes da atuação do ente burocrático e enquadra a funcionalidade social às suas regras.



ou, de forma ainda mais negativa, (ii) não afirmam a legitimidade do que lhe é contemporâneo e optam pela exclusão, deslegitimação ou não reconhecimento dessas figurações. Nesse sentido, se entende a partir da ótica foucaultiana que as configurações institucionais “desenvolveram modos de objetivação que transformam os indivíduos em sujeitos (objetos) dóceis e úteis e modos de subjetivação que transformam os indivíduos em sujeitos presos a identidades que lhes são atribuídas como próprias” (SILVA, 2012).

O discurso literário, por sua vez, encontra-se prescrito no âmbito da Estética, elemento que, de acordo com a tradição filosófica kantiana, situa-se apartado do ancoradouro da razão e transcorre em um juízo de gosto “desinteressado da existência do objeto julgado” (REGO, 2011: 4). Propriamente em Kant, encontramos dois problemas: (a) se a Estética é objetiva ou subjetiva; e (b) qual a sua relação com a razão. Na primeira questão, o autor desenvolve a representação como o resultado do juízo de gosto, que, por sua vez, somente é possível como uma figuração da realidade. Essa figuração ostenta uma referência concreta. Justamente por possuir essa matéria do mundo, esse local empírico, a Estética retém uma zona de objetividade, mas que, conforme afirma Kant, lhe é externa. Assim, a representação em si, a figuração da imagem como resultado de um juízo de prazer ou desprazer é algo subjetivo. Seria como se o retrato produzido em cima de um objeto da realidade apenas se cumprisse no âmbito do juízo concebido pelo indivíduo.

Nesse sentido é importante explicitar a assimilação dos objetos empreendida pela sensibilidade enquanto um processo subjetivo, conforme expõe Kant. Isto se dá, no que compreende o “sensível” enquanto matéria da Estética.

A sensibilidade, portanto, é incapaz de produzir uma boa vontade compreendida como bem irrestrito ou incondicionado, visto que a vontade determinada por motivos empíricos está sempre condicionada ao objeto desejado, e o desejo é produzido pela forma como o objeto afeta a subjetividade de cada sujeito. [...]. Contudo, o princípio formal oriundo da razão não é reconhecido imediatamente como fundamento suficiente de determinação da vontade, pois, além da natureza racional, o homem possui ainda uma natureza sensível, representada por um conjunto de inclinações cuja principal característica é a insaciabilidade. O caráter empírico do homem representado pelo desejo sensível e a procura incessante pela satisfação das inclinações constituem, assim, um grande obstáculo ao desenvolvimento pleno de sua racionalidade, isto é, de seu caráter inteligível e, por conseguinte, da moralidade (SOUZA, 2009: 45).

Essa tradição implica que a propositura objetiva do mundo advenha apenas das manifestações da razão prática: fora dela, não é possível assimilar algo de lógico ou coerente. Disso decorre que a Estética abranja um escopo dissociado da faculdade do conhecimento. Logo, em Kant, reside a forte contraposição entre Razão e Estética.



Com vistas a contrapor a posição kantiana, que observa na Estética a impossibilidade de uma figuração objetiva, abstraída de facticidade, impossibilitada de possuir um potencial cognitivo, há o posicionamento do perímetro da verdade, formulado através da relação entre o enunciado e a realidade que ele descreve. Na concepção de Gennaro Chierchia, existe uma conexão entre a verdade e a referência, e somente a partir dessa ligação é possível aferir a argumentação lógica. Se a lógica atua sobre os raciocínios que preservem a verdade, necessita, assim, de uma semântica denotacional, ou seja, de uma semântica que nasce a partir da verdade somada à referência (FLORES, 2011). Tanto o mundo estabelecido quanto os juízos que a Estética produz dessa realidade encontram-se, por meio dessa teoria, circunscritos de um teor lógico e válido.

Assim, é possível conceber a Estética como uma força da razão, o braço que toma para a sua amplitude todos aqueles contextos que uma tradição jusfilosófica insiste em não abarcar⁵. Antes, se a razão prática mantém a investigação em torno do dever-ser, agora, a Estética se incube do caminho do ser, e, em suas diversas manifestações, expressa subjetividades que nascem e se desenvolvem por meio da fala. Isso acontece fora do espaço proposto por Habermas, qual seja, a tribuna do Estado através do discurso jurídico. Nesse sentido, afirma-se, como Foucault (1999) *apud* Barros (2015), um discurso que é ontológico ao mesmo tempo que é semântico. Isso se assenta claramente quando Eagleton (1993) expõe o seguinte:

a miopia da filosofia clássica não deixou de ter um custo político. Pois, como pode uma ordem política florescer sem se dirigir a esta área mais tangível do “vivido”, a tudo o que pertence à vida somática e sensual de uma sociedade? Como pode se deixar a “experiência” de fora das concepções dirigentes de uma sociedade? Seria esta região completamente opaca à razão, escapando às suas categorias tanto quanto o cheiro da menta ou o gosto da batata? Será que a vida do corpo deveria ser abandonada, tratada como um outro impensável do pensamento; ou seriam seus caminhos misteriosos de algum modo mapeáveis pela inteligência, no que se mostraria como uma ciência completamente nova, a ciência da sensibilidade? Se esta proposição não passa de um *oxymoron*, então as consequências políticas serão certamente terríveis. Nada poderia ser mais incapacitante do que uma racionalidade dirigente incapaz de conhecer o que está além de seus próprios conceitos; impedida de inquirir sobre a matéria da paixão e da percepção (EAGLETON, 1993: 19).

5 Importa pontuar que Gilroy (2001) posiciona o percurso da música enquanto um andamento paralelo à construção hegemônica da modernidade, compreendida pela contínua dominância do discurso do Estado, em que o ritmo e a palavra cantada passam a propiciar uma saída do obscurecimento público do indivíduo. A conexão entre a música e a literatura nas acepções críticas reside na sua compreensão enquanto “experiência comunicável” (BENJAMIN, 1987), ou seja, como transmissor das relações do mundo concreto através da palavra.



Tem-se, com Eagleton, a inclinação em torno de todas as categorias e performances do conhecimento, do qual não se excetua a Estética, que se fazem necessárias à Teoria Crítica. O autor situa a intenção de estender-se, ainda mais, nas raízes do pensamento tradicional e extrair dessa profundidade o que realmente compõe a facticidade da ordem pública, o substrato que não é tecido sem as dobras do contexto social. Se mesmo em Kafka⁶ há um prisioneiro que não precisa conhecer sua sentença, pois, nas palavras de seu carcerário, a sentirá na própria pele, na Estética, como um todo, o corpo mostra-se como o único artifício sempre presente e legítimo, pelo qual se expressa a vida e se combate as dominações. No corpo de um livro, na pesada trama literária, constata-se, exteriorizada na linha de frente, a expressão da resistência: “resistir é lutar por reconhecimento, é buscar para o sentimento de injustiça um modo de expressão” (FERRARE, 2016: 399). Assim, pode-se afirmar que a Estética constitui “aquela forma híbrida de cognição capaz de esclarecer a matéria bruta da percepção e da prática histórica, desvelando a estrutura do concreto” (EAGLETON, 1993: 19).

O sedimento da teoria comunicativa, o *medium* linguístico de Habermas que tem como eixo o pressuposto de que os atores da fala, o sujeito que recebe e aquele a qual se destina o discurso, partem de um palco democrático, em que a voz encontrará a escuta e será contraposta por outras falas na construção de diálogos, incide em uma incorreção. Essa incorreção na teoria linguística de Habermas reside em afirmar que todas as manifestações transcorrem no escopo da mediação estatal, atadas pela coercitividade do Direito.

6 Trata-se do livro “Na colônia penal”, especificamente o seguinte trecho: “O explorador olhou rapidamente o homem; no momento em que o oficial o assinalava, estava cabisbaixo e parecia prestar toda a atenção de que seus ouvidos eram capazes, para poder entender alguma coisa. Mas os movimentos de seus lábios grossos e apertados demonstravam evidentemente que não entendia nada. O explorador teria querido formular diversas perguntas, mas ao ver o indivíduo apenas perguntou: — Ele conhece sua sentença? — Não — disse o oficial, procurando prosseguir imediatamente com suas explicações, mas o explorador o interrompeu: — Não conhece sua sentença? — Não — repetiu o oficial, calando-se um instante como para permitir que o explorador ampliasse sua pergunta. — Seria inútil anunciá-la. Já a conhecerá na própria carne. O explorador não queria perguntar mais; mas sentia o olhar do condenado fixo nele, como perguntando-lhe se aprovava o procedimento descrito. Em consequência, embora se tivesse refestelado na cadeira, tornou a inclinar-se para diante e continuou perguntando: — Mas ao menos sabe que foi condenado? — Também não — disse o oficial, sorrindo como se esperasse que lhe fizesse outra pergunta extraordinária. — Não... — disse o explorador, e passou a mão pela frente —, então, o indivíduo também ignora como foi conduzida a sua defesa? — Não lhe foi dada nenhuma oportunidade de defender-se”. Nesse conto de Kafka, a frase “ele conhecerá na própria carne” é pronunciada em duas ocasiões pelo carcerário. O trecho descrito trata-se da segunda pronúncia. Embora a primeira evidencie a frase com maior tensão, a escolha de apresentar ao leitor deste artigo, o ditado disposto, serve para salientar algumas questões destacadas por Kafka, do qual pode-se identificar a sua semelhança com os procedimentos jurídicos da atualidade: (i) a distância que há entre o sistema jurídico e os seus destinatários; (ii) a inércia do espectador da injustiça; (iii) o cerceamento da defesa, e por fim; (iv) a pena que, seja qual for a sua modalidade, sempre será sentida na pele pelo prisioneiro.



3. Aspectos distintivos do discurso pela figuração do narrador

O paradigma proposto neste artigo refuta a cisão entre razão e estética ou, ainda, entre estética e conhecimento. Há, no discurso literário, uma lógica, derivada desde os estóicos, da compreensão do *lógos* enquanto um enunciado dotado de significação e dirigido por um pensamento racional (WEEDWOOD, 2002): aquilo que reivindica significado e objetiva a harmonia de ideias para um resultado coerente está intrinsecamente ligado à razão.

Compreende-se a estética no âmbito das tensões que permeiam a realidade e em torno das disputas sobre a validade — âmbito esse em que, primeiramente, Habermas posicionou o Direito. Na teoria que oferece prevalência à estética no escopo das manifestações sociais, a narração passa a constar como transmissão de experiências do mundo estabelecido, dotada da capacidade de intercambiar as experiências vividas através de palavras escritas⁷ (BENJAMIN, 1987). O discurso literário é constituído no contexto de subjetividades, principalmente do narrador que o elabora. O propósito não é negar esse aspecto. Ao contrário, é a partir da afirmação das subjetividades, da nomeação e interpretação no contexto das informações plenamente identificadas que o discurso literário se torna fundamental nas configurações da sociedade. É possível, nesse sentido, fazer um adendo à necessidade de imbuir o discurso jurídico da tarefa de desnudar os seus remetentes.

Enquanto a questão do narrador no discurso literário é facilmente inteligível, abordar um narrador no discurso jurídico pode causar estranhamento. Todavia, àqueles que consideram de difícil acesso a prerrogativa de um narrador nesses quesitos, propõe-se o esforço didático de se pensar, então, o narrador pela figura do legislador.

A aproximação da figura do narrador enquanto legislador remonta ao Crátilo de Platão. No diálogo entre Sócrates, Crátilo e Hermógenes, tem-se a discussão sobre o significado das palavras e a aplicação dos nomes (PLATÃO, 1973). Crátilo acredita que, por natureza, há para cada palavra uma denominação que foge ao sentido atribuído por cada idioma e que expressa, assim, o idealismo na linguagem. Hermógenes, por sua vez, defende que as palavras nascem e se consolidam por convenção, através

7 É interessante perceber, também, o quanto o fim da experiência como fenômeno diagnosticado por Benjamin em *O narrador* possui ligações com o encerramento das manifestações do ser no âmbito do Estado, visto que, cada vez mais, entende-se um enquadramento do indivíduo na esfera burocrática. Se o substrato da existência é múltiplo, não se compreende como possível experimentar, informar, narrar acontecimentos, pensamentos e vidas dentro de um espaço homogeneizador.



das leis e costumes. Sócrates é convidado a resolver o conflito e, como dispõe Weedwood (2002), insere a figura do legislador enquanto aquele que elabora a palavra:

a afirmação inicial de Hermógenes de que os nomes são inteiramente arbitrários e podem ser impostos à vontade é refutada por Sócrates, que assinala que as palavras são ferramentas: assim como uma lançadeira defeituosa não pode ser usada para tecer, também as palavras precisam ter propriedades que as tornem apropriadas ao uso. Sócrates pede a Hermógenes que faça duas suposições, que se manterão ao longo do diálogo: a de que as palavras, em algum sentido, são corretas, pois do contrário não cumpririam a sua função; e a de que, tendo surgido por convenção, elas devem ter sido inventadas por alguém, humano ou divino: o nomoteta (“legislador”) (WEEDWOOD, 2002: 25).

A partir desse pressuposto, considere-se a importância de definir quem é o que fala o direito e quem é o legislador. Quando se situa o narrador que enuncia o direito, torna-se possível entrever os elementos que qualificam o discurso jurídico enquanto um império de força — ainda que de força coerciva assentada na autonomia privada. Diferentemente do que almeja a doutrina jurídica, esse participante primordial das atividades democráticas não é um ser impessoal, embora possa ser considerado como o objetivo de o direito fazê-lo ser. Sublinha-se, por exemplo, que, no Brasil, a proporção de parlamentares do gênero feminino é de 55 mulheres para 513 homens; no Senado Federal, a proporção é de 12 mulheres e de 81 homens (ONU Mulheres, 2017). Se temos o cenário de uma racionalidade política que, por gerações, excluiu mulheres das mais diversas raças e classes sociais do espaço deliberativo (SILVA, 2012), a partir do exemplo dessa aferição, torna-se desproporcional inferir que o resultado da atividade legislativa é imparcial.

Entende-se, como preceitua a linguística moderna, que o discurso se encontra inserido em um contexto ideológico (ALTHUSSER, 1985 *apud* BARROS, 2015), pois é impossível realizar uma leitura honesta de algum fenômeno que ocorre no *medium* linguístico, no qual se insere, inclusive o direito, sem se pensar nas relações que lhe estruturam e sem considerar a forma como os indivíduos se encontram alocados dentro e fora dessa composição.

3.1. A narrativa de Chimamanda Ngozi Adichie em *Americanah*

Pegue-se a construção do livro *Americanah*, de Chimamanda Ngozi Adichie. Embora a narrativa seja exteriorizada em terceira pessoa, tem-se a clara acepção de que a história advém da escrita de Chimamanda Ngozi Adichie. Sendo ela própria



uma mulher nigeriana – como a personagem principal, Ifemelu –, objetiva mostrar a “tessitura da vida” (EL PAIS, 2017) na abertura da fala a personagens distantes do pacto que aduz as relações de validade do Estado. Nesse ponto, posiciona-se a questão da “cidadania como um dos pilares do Estado” (TAVARES, 2011: 1039), que, para além da delimitação de direitos conforme a posição territorial de origem, exclui grande parcela dos indivíduos. As esferas do direito não assimilam os entes posicionados enquanto o outro, o não-ser, aquele que se situa fora do ente estatal, em uma relação que tem na extremidade oposta (e detentora de validade conforme os seus termos) o ser, o eu, o Estado (DUSSEL, 1994).

A teoria hegemônica do Direito não compreende que aqueles que se situam distantes das grandes metrópoles, distantes do que se convencionou delimitar como o centro cultural e intelectual, apartados das riquezas financeiras, possuem necessidades, opiniões, vivências e os seus próprios discursos, da mesma forma que os assimilados pelo Estado através da alcunha da cidadania. O ponto principal, ao se propor uma nova medida para se pensar os discursos hegemônicos na sociedade, reside em oferecer legitimidade às diversas subjetividades presentes no mundo. Como no caso da perspectiva do estrangeiro, que constrói o discurso de sua história e destaca os elementos de sua identidade, utilizando instrumentos como a Literatura:

a análise de personagens que representam o estrangeiro provindo das margens é um modo de se ter acesso a novas perspectivas, à voz do outro e à tentativa de desconstrução de modelos identitários. Na retomada do direito à fala e do confronto com as histórias criadas sobre si pela cultura dominante, esse sujeito estrangeiro procura tecer a narrativa a partir de seu ponto de vista, com sua linguagem e forma de expressão, marcando a diferença entre lugar de origem e de chegada. O contato com o “outro” é elemento fundamental para a construção da própria identidade, visto que esta se dá pela diferença. É preciso que eu me veja diante do outro para saber quem sou e principalmente, quem não sou (ALVEZ, 2016; 427).

Ifemelu é uma mulher negra e estrangeira em um país que produz padronizações acerca de sua identidade. No momento em que reside em território norte-americano, percebe que aquela nação possui uma leitura específica sobre o que ela é, e, desse modo, escreve Ifemelu em seu blog, descobre-se negra, atributo que antes nunca lhe tinha ocorrido: ser negra com todas as implicações que podem advir de uma sociedade estratificada.

Nesse ponto, é importante pontuar a questão da metalinguagem presente em *Americanah*, visto que a personagem, assim como a escritora, possui um meio de comunicação – um blog – e, por meio de palavras, insere na pauta pública expressões autônomas contra a xenofobia, o preconceito contra a produção inte-



lectual de pessoas não residentes dos países centralmente considerados, além da marginalização da mulher e da população negra nas sociedades contemporâneas.

Nesse sentido, a metalinguagem expressa-se por seu viés lógico, conforme aduz Flores (2011) através de uma narrativa de acordo com um conhecimento epistêmico, o que significa afirmar que se trata de uma construção ficcionada assentada no mundo real, em correspondência com o que existe. Do mesmo modo, a construção literária de Chimamanda Ngozi Adichie é formulada a partir de sua leitura dos fenômenos que ocorrem na realidade, é mais do que uma criação ficcional. Talvez pela liberdade que os meios ficcionais permitem, a autora pode desvelar sentimentos, acontecimentos e histórias que não se encontram na esfera do discurso institucional. Ifemelu utiliza do blog para comunicar o racismo que sofre, enquanto este se estende até uma visão negativa sobre a fala da personagem, que não segue a estrutura formal da língua inglesa.

Existe uma imposição para que ela não use o sotaque do inglês nigeriano, mas tente de todas as formas falar de acordo com a pronúncia americana, posto que o inglês nigeriano é extremamente marcado pelos aspectos culturais da Nigéria, sendo uma língua altamente hibridizada, devido ao alto número de distintas etnias naquele país. “Americanah!”, brincava Ranyinudo sempre. “Você está vendo as coisas com olhos de americano. Mas o problema é que nem é uma americanah de verdade. Se pelo menos tivesse um sotaque americano, a gente aturaria as reclamações!” (SOUZA, BARZOTTO, 2016: 57).

Não é através da interpretação idealizada das relações sociais que Chimamanda Ngozi produz o discurso literário. Ela o faz através da demonstração dos fios que tecem o escopo social, com a percepção dos detalhes que fogem do domínio do Estado, mas que, ainda assim, possuem legitimidade. Quando se incube da tarefa narrativa, Chimamanda Ngozi Adichie promove a confluência de dois grupos clássicos, o do narrador que vem de longe para contar a história; e o daquele que se mune das tradições de sua terra e por ela constrói o escopo de seu discurso. Essa delimitação foi apresentada por Benjamin (1987) ao introduzir o viajante e o camponês enquanto figurações daqueles dois tipos fundamentais da narração, que, no decorrer das condições materiais de vida, influíram na produção literária.

No decorrer da narração, por meio da munção de situações, informações e cenários, os elementos de distanciamento entre o leitor e a narrativa são derrubados. Nesse processo, vem à tona o teor da Estética em ser uma mostra de alteridade. Aduz a percepção do outro, acentuadamente cognoscível pelo discurso literário. *Americanah* é um exercício exemplificativo da narração que conta as experiências vividas, e, nesse processo, mostra a força social que compõe a literatura.



3.2. O retrato machadiano como evidência da atribuição da Estética no esclarecimento da prática histórica

No intuito de realizar a defesa da Estética enquanto força que esclarece a prática histórica, conforme compreendido na seção anterior, com vistas às contribuições de Eagleton (1993), pegue-se, por exemplo, a introdução à ordem social brasileira de pouco mais de um século atrás, abordada no conto de Machado de Assis “Pai contra mãe”⁸. No conto, apresentam-se duas situações pungentes, a da pobreza, que leva Candido Neves a encontrar-se na profissão de caçador de pessoas escravizadas que fugiam de seus “donos”; e a da escravidão, com Arminda, mulher negra e grávida, que percorre as ruas do centro do Rio de Janeiro, buscando libertar-se de seus “senhores”. De fato, a escravidão, em determinado período histórico, era considerada irrefutável no Brasil, pois era seguramente assentada no ordenamento jurídico da época.

Em comum, ambos possuem a espera de um filho e a presença em um sistema cuja disposição encontra-se, em um primeiro momento, além de seus domínios. Tem-se um complexo de interações e existências que não são abarcados pela hegemonia do discurso jurídico, mas que, através de uma narrativa ficcional, Machado consegue transmitir: a expressão do momento de transição da época, em ofícios que nasciam e morriam conforme os novos costumes; os instrumentos de trabalho que eram ou deixavam de ser utilizados (“um deles era o ferro ao pescoço, outro o ferro ao pé; havia também a máscara de folha-de-flandres. A máscara fazia perder o vício da embriaguez aos escravos, por lhes tapar a boca. Tinha só três buracos, dous para ver, um para respirar, e era fechada atrás da cabeça por um cadeado”); e a implicação destas exibições para a realização prática de ideais que o Direito objetiva implementar — como a justiça, a liberdade e a segurança.

Por outro aspecto, o conto também exterioriza algo de abjeto e angustiante ao mostrar que é possível o “sujeito de bem”, cuja única finalidade é garantir o sustento de sua família, usar de uma insensibilidade, sem perceber isso, e posicionar-se destituído de qualquer alteridade, ao proferir que “*nem todas as crianças vingam*” quando devolve a mulher escravizada ao “dono”, logo após ela sofrer um aborto, que se suponha ser devido, principalmente, ao estresse da perseguição empreendida por Candido Neves. Obviamente, trata-se de uma narrativa, mas que encontra amparo naquela “matéria bruta da percepção e da prática histórica”, que dizia Eagleton, e cumpre com a elucidação das diversas texturas da composição social que os vocábulos do Direito pretendem regular, mas que não o alcançam.

8 Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bv000245.pdf>. Acesso em 12.09.2017 às 22:13.





De forma figurativa, embora a mulher escravizada estivesse presente, desejasse que o seu filho sobrevivesse, ansiasse por liberdade, Machado aponta, nas relações de poder estabelecidas pelo Estado, ela não pôde ser contemplada. O escritor exhibe, com o artifício retórico do discurso literário, uma guinada em segundo plano da personagem — o substrato da realidade que não se quer olhar, oculta do desenvolvimento da história principal. Paradoxalmente, ao ocultar Arminda do centro da narrativa, ele traz às claras a sua situação mais do que qualquer outro objetivo. Desse modo, concebe, também, uma metáfora do ângulo marginal da Estética, que persiste através do discurso literário, se contrapondo às enunciações hegemônicas do discurso jurídico.

Caso Machado houvesse optado por contar a mesma história, agora, pela ótica da mãe, o efeito da narrativa não seria o mesmo, não se teria a clara constatação de que existem perspectivas que não são abrangidas pelo Direito e pelo Estado. Além disso, muitas vezes, as expressividades do chamado “poder democrático exercido conforme o direito” (HABERMAS, 2003) consistem em manifestações antagônicas aos seus fundamentos de existência, ou ainda, abarcam como legítimas práticas autoritárias, excludentes e violentas. É esta percepção que o Direito não possui. Diferentemente da Estética, ao direito não cabe liberdade na autocrítica.

Reivindicar o lugar da Estética no encontro de uma posição homogênea do direito, significa atribuir-lhe uma aura de aprendizagem. Isso não quer dizer roubar do direito a posição de substrato normativo, visto que essa é a sua essência, mas evidencia um teor formativo pela arte, que transcende espaços formais e não-formais da produção de significados.

Considerações finais

Se pudéssemos conjecturar uma aproximação fática do discurso no direito e na literatura, qual seria o resultado? Além disso, seria possível analisar esses discursos e oferecer uma abertura teórica para contrastar as tradições da produção acadêmica nesses dois campos, a partir de fundamentações acerca da razão e da Estética? A tarefa enunciada através dessas duas questões foi o objetivo proposto por meio deste artigo.

No espaço de universalização do direito enquanto máxima ontológica, posiciona-se o dever ser definido como uma norma de imposição. O que é o ser se não for o conjunto das manifestações contínuas de comportamentos? No direito, todas essas manifestações devem existir camufladas por regras institucionais — fator evidente pelas características da burocracia —, que, em última instância, manifestam-



-se com o aval do Estado. Assim, o discurso jurídico somente pode se desenvolver nos meios estatais. No entanto, nem todos integram esse ambiente e podem ou querem se valer dessa língua especializada, dessa gramática hegemônica.

De antemão, se declara que, para integrar o meio linguístico do Estado, o indivíduo deve seguir o instrumental requerido, as formalidades, os signos específicos do orbe do direito. Não há abertura; o espaço de pronúncia da fala não é livre; há requisitos. Por esse motivo, não são todos que cumprirão com os requisitos ou estarão dispostos a adequar suas identidades ao padrão do direito e do Estado. Os indivíduos continuarão a existir e a falar em outros formatos, que, diferentemente do que pretende a força hegemônica do Estado, constituem espaços legítimos e válidos do agir social.

Os discursos empreendidos pelos diversos entes de representação social possuem correspondência com o mundo objetivo. Nesse sentido, é possível desvelar uma abordagem reversa, a partir da qual se identifica um fator objetivo na Estética e outro subjetivo no Direito, enquanto a tradição teórica exclui tal deferência a esses entes. Da atenção sobre os remetentes dos discursos na contemporaneidade, quando do direito, na figura do legislador e na literatura, pelo narrador literário, retira-se um conjunto de informações sobre o funcionamento da sociedade, visto que desvela aqueles que se encontram escondidos por meio da falácia da imparcialidade e abre espaço, assim como reafirma a legitimidade dos sujeitos e práticas historicamente excluídos.

Referências

ADICHIE, C. N. **Americanah**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

ALVES, L. **Mulheres migrantes na literatura contemporânea**. Anais do IX Colóquio de Linguística, Literatura e Escrita Criativa. [Des]limiaries da linguagem. Porto Alegre: PUCRS, 2016. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/coloquio-de-linguistica-literatura-e-escrita-criativa/2016/assets/40.pdf>>. Acesso em: 02.10.2017.

BARBOSA, J. F. **Formas e políticas da vida**. Kínesis, Vol. I, nº 02, outubro-2009, p. 105 - 123. Disponível em: <<http://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/Kinesis/Artigo08.Jonnefer.pdf>> Acesso em: 02.10.2017.

BARROS, T. H. B. **Por uma teoria do discurso: reconsiderações histórico-conceituais**. In: Uma trajetória da Arquivística a partir da Análise do Discurso:



inflexões histórico-conceituais [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015, pp. 27-71. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/r6q5k/pdf/barros-9788579836619-03.pdf>>. Acesso em 01.10.2017.

BENJAMIN, W. **O narrador**. In.: Obras Escolhidas. Magia e Técnica, Arte e Política. 3º ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.

CHIAVENATO, I. **Introdução à Teoria Geral da Administração**. 7º ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.

DUSSEL, E. **El encubrimiento del Otro. Hacia el origen del mito de la modernidad**. La Paz: plural editores - UMSA, 1994.

EAGLETON, T. **A ideologia da Estética**. Rio de Janeiro: Zahar, 1993.

EL PAIS. **Literatura: Chimamanda Ngozi Adichie: “Nossa época obriga a tomar partido”**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/01/cultura/1506882356_458023.html>. Acesso em: 01.10.2017.

FERRARE, T. **Caminhos do discurso contra-hegemônico: Direito e emancipação**. Revista Direito e Práxis. v. 7, nº 4. Rio de Janeiro; 2016. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/18362/18941>>. Acesso em 02.10.2017.

FLORES, O. C. **(Meta)Linguagem**. Linguagem & Ensino, Pelotas, v.14, n.1, p. 243-261, jan./jun. 2011. Disponível em: <<http://revistas.ucpel.tche.br/index.php/rle/article/viewFile/16/11>>. Acesso em 02.10.2017.

GILROY, P. **O atlântico negro: modernidade e dupla consciência**. 1º ed. São Paulo: Editora 34, 2001.

HABERMAS, J. **Direito e Democracia. Entre facticidade e validade**. 2º ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HAMEL, M. R. **Da ética kantiana à ética habermasiana: implicações sociojurídicas da reconfiguração discursiva do imperativo categórico**. R. Katál., Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 164-171, jul./dez. 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rk/v14n2/03.pdf>>. Acesso em: 02.10.2017.

HAHN, A. **Como são possíveis deveres e virtudes em Kant?** Trans/Form/Ação, São Paulo, 29(2): 115-121, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/trans/v29n2/v29n2a09.pdf>>. Acesso em: 02.10.2017.

HONNETH, A. **Uma patologia social da razão: Sobre o legado intelectual da Teoria Crítica**. In.: Teoria Crítica. Fred Rush, Org. Aparecida, SP: Ideias e Letras, 2008.

MEZZARROBA, O.; STRAPAZZON, C. L. **Direitos fundamentais e a dogmática do bem comum constitucional**. Sequência (Florianópolis) [online].

2012, n.64, pp.335-372. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2177-70552012000100014&script=sci_abstract> Acesso em 01.10.2017.

REGO, Pedro Costa. **Universalidade estética e universalidade lógica: notas sobre o §8 da Crítica do Juízo de Kant**. *Trans/Form/Ação*[online]. 2011, vol.34, n.spe2, pp.03-20. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0101-31732011000400002&lng=es&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em 01.10.2017.

RICCA, Jorge Junior. **O lugar da fala na cidade**. IDE São Paulo, 26 [57]. Janeiro; 2014. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/ide/v36n57/v36n57a09.pdf>>. Acesso em 01.10.2017.

SILVA, M. **Memória, mulher e política**. In: Ismara Tasso; Pedro Navarro. (Org.). *Produção de identidades e processos de subjetivação em práticas discursivas*. 1ed. Maringá: Eduem, 2012, v. 1, p. 183-208. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/hzj5q/pdf/tasso-9788576285830-09.pdf>>. Acesso em 01.10.2017.

SOUZA, R. F. N.; BARZOTTO, L. A. **As faces de Ifemelu em Americanah (2013) de Chimamanda Ngozi Adichie**. Raído, Dourados, MS, v.10, n.21, jan./jun. 2016. Disponível em: <<http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/Raido/article/view-File/5210/2730>>. Acesso em 30.09.2017.

SOUZA, H. J. S. **Os princípios da razão prática**. In.: *O problema da motivação moral em Kant* [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. 141 p. ISBN 978-85-7983-016-7. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/kgx3n/pdf/souza-9788579830167-04.pdf>>. Acesso em 03.10.2017.

WEEDWOOD, B. **História concisa da linguística**. 1 ed. São Paulo: Parábola Editorial, 2002.